



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866135 - SP (2023/0399175-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON RODRIGUES (PRESO)**
ADVOGADO : **ELAINE HAKIM MENDES - SP138091**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidas expressiva quantidade de drogas, armas de fogo, inúmeros telefones celulares, anotações além de atuar em associação criminosa para este fim.

3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

4. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866135 - SP (2023/0399175-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON RODRIGUES (PRESO)**
ADVOGADO : **ELAINE HAKIM MENDES - SP138091**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidas expressiva quantidade de drogas, armas de fogo, inúmeros telefones celulares, anotações além de atuar em associação criminosa para este fim.

3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

4. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON RODRIGUES** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante reitera as razões expostas na inicial aduzindo que "a prisão preventiva, disciplinada no artigo 312 do Código de Processo Penal, só pode ser decretada como garantia da ordem pública por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, desde que não se justifiquem na "gravidade abstrata do crime" e em "elementos inerentes ao próprio tipo penal" — ou seja, a própria apreensão de drogas" (e-STJ, fl. 223).

Destaca-se tratar de paciente que não se dedica a criminalidade sendo tecnicamente primário, exercendo comprovadamente atividade lícita, possuir família e ter endereço fixo.

Insiste que no argumento de que atualmente desapareceram os argumentos da segregação cautelar devendo ser reavaliada nos termos do art. 316 do CPP.

Pontua que, nos termos do art. 580 CPP, o agravante deve ser beneficiado pela liberdade provisória já que o corréu não se encontra encarcerado.

Aponta a desproporcionalidade da medida diante de possível condenação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, no tocante a alegação de inobservância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, vale consignar que, "o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais" (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

De toda forma, conforme esclareceu a Corte de origem, a segregação cautelar do paciente foi devidamente reavaliada pelo Juiz de primeiro grau em 18/08/2023, não havendo flagrante ilegalidade no ponto.

Sobre a segregação cautelar, consta na decisão combatida:

"[...]

De acordo com as informações prestadas nos autos, o paciente foi preso em flagrante em 20.07.2023, pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva. O paciente foi denunciado juntamente com GILBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SEGUNDO como incurso artigo 33, caput, e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 29, caput, e artigo 69 do Código Penal, ainda o paciente foi denunciado como incurso no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.07.2023. O pedido de revogação de prisão formulado pela defesa do paciente foi indeferido e mantida a prisão decretada. O paciente apresentou resposta à acusação. **Decisão proferida em**

18.08.2023, analisou novo pedido de revogação da prisão formulado pela defesa do paciente e manteve a prisão preventiva decretada. Foi proferida decisão dando por citado o paciente e determinando a citação do corréu Gilberto. No momento aguarda-se a citação do corréu Gilberto.

Sem razão a insurgência lançada pela combativa impetrante.

Isso porque não se vislumbra nenhuma eiva na decisão que converteu prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco nas decisões que mantiveram a custódia cautelar, posto que restaram sobejamente fundamentadas (fls. 49/59, 77/80 e 115/117), não havendo se falar em ausência dos pressupostos autorizadores da adoção da medida, havendo o Juízo monocrático demonstrado a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mormente para garantia da ordem pública, cumprindo assim o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 315, do Código de Processo Penal.

Conquanto a gravidade do delito de per si não justifique a manutenção da prisão preventiva, a constrição revela-se necessária à garantia da ordem pública, que não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, sendo preciso o resguardo dos interesses sociais de segurança.

Com efeito, os delitos imputados ao paciente, cuja espécie e gravidade vêm atemorizando a sociedade a qual se vê refém da criminalidade fomentada pelo nefasto comércio de drogas, que afronta a ordem pública e ocasiona problemas de toda ordem, como os de saúde pública e a proliferação de diversos crimes reflexos devem merecer rigor na análise de qualquer medida que antecipadamente o reintroduza ao convívio social.

Acrescente-se que condições pessoais favoráveis, não garantem o direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Neste diapasão:

[...]

Aliás, *in casu*, deve-se observar que r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva fundamentou-se nas peculiaridades e gravidade do caso concreto: “Por primeiro, além de se tratarem de delitos punidos com penas superiores a 4 anos reclusão (art. 313, inciso I, do CPP), estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, in fine, do CPP), encerrados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria. Consta dos autos que após diversas diligências que culminaram na apreensão de entorpecentes, a devotada Polícia Civil da CERCO verificou que a pessoa de nome Gilberto Carlos do Nascimento Segundo, o qual responde por diversos processos por tráfico de drogas e organização criminosa, e o autuado, **seu sócio, têm traficado entorpecentes há tempos e gozam de luxuoso padrão de vida, oriundo da atividade ilícita que desempenham, conforme relatório de fls. 43/70.** Diante disso foi requerido a expedição de mandado de busca e apreensão a serem cumpridos nos endereços do autuado e de seu comparsa, cujo pleito foi deferido pelo MM Juízo do Foro Central da Barra Funda. Os agentes da lei, em cumprimento de ordem judicial, foram ao endereço do autuado e **encontraram um fuzil calibre 556 e diversos cartuchos, escondido no baú da cama de um dos dormitórios. Ainda, os policiais localizaram diversos entorpecentes e insumos para fabricação de drogas, tais como 39 eppendorf de maconha; 05 sacos pequenos com K-9 (subproduto da maconha); 20 micro papéis de LSD; 50 porções de ecstasy; 03 porções de cocaína; 09 sacos plásticos com substância em pó de cor amarela e verde; 50 frascos de vidro com substancia branca; 05 frascos de vidro e 02 de plástico com substancias liquidas; 18 sacos contendo folhas de papel umedecidas com K4; 39 porções de maconha dispostas em diversos invólucros; 86 porções de ecstasy de cor verde e roxa; 01 seringa com**

substâncias líquidas de cor roxa e 03 sacos plásticos contendo folhas de papel umedecidas com k4, os quais estavam escondidos em um fundo saldo existente no guarda-roupas.

Além disso os agentes localizaram **diversas anotações referente ao tráfico de drogas** (...). Após analisar os fatos de forma técnica, abstrata e, principalmente, de forma concreta e real, sob a ótica Constitucional e legal, a única medida aplicável é a prisão preventiva. É que, além de se tratar de delito punido com pena superior a 4 anos reclusão e do custodiado ostentar condenação anterior ainda não alcançada pelo período depurador (art. 313, incisos I e II, do CPP), estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, in fine, do CPP), encerrados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria. Com efeito, dispõe do art. 312 do CPP que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". No particular, a prisão preventiva do autuado se revela necessária para a garantia à ordem pública, vez que a distribuição de drogas enseja o aumento e outros ilícitos penais, com os quais frequentemente se associa. Ademais, o autuado guardava entorpecentes em quantidade considerável e, segundo informações até então apuradas pela Central Especializada de Repressão a Crimes e Ocorrências Diversas CERCO, o custodiado possivelmente praticava o tráfico de drogas de forma amplamente organizada e possivelmente se valia de empresa que é sócio para dificultar o monitoramento pela polícia. (...). mais, o crime imputado se reveste de gravidade concreta, reforçada pela natureza e diversidade das drogas apreendidas, conforme autos de exibição e apreensão e laudo de constatação de fls. 37/42, tudo a indicar, em cognição sumária, possível elevado grau de envolvimento do agente na atividade criminosa espúria, e não um desvio pontual, donde também emerge a periculosidade social do flagrantado. Portanto, presentes se encontram os fundamentos da custódia de exceção, pois, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução processual e futura aplicação da Lei Penal", fls. 49/59.

Quanto à possibilidade de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que estas não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao caso sub examine.

Por fim, não há falar em aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal, pois nenhum benefício foi concedido ao corréu e não há identidade objetiva e subjetiva nas situações dos agentes, sendo que o paciente foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva, enquanto o corréu sequer foi preso em flagrante.

Assim, diante da inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado, DENEGO A ORDEM pleiteada"(e-STJ, fls. 33-38, grifou-se).

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foram apreendidos expressiva quantidade de entorpecente e armas de fogo em um esquema organizado sendo - 47,7g (quarenta e sete gramas e sete decigramas) de "Tetrahidrocannabinol", vulgarmente conhecida como "maconha"; 31,3g (trinta e uma gramas e três decigramas) de MDA ("Tenanfetamina"); 413,3g (quatrocentos e treze gramas e três decigramas) de ADB-PINACA; 7,4g (sete gramas e quatro decigramas) de MDMB-4ENPINACA e ADB-BUTINACA; 4,5g (quatro gramas e cinco decigramas) de Etilpentilona; 33,8g (trinta e três

gramas e oito decigrama) de MDMB-4EN-PINACA; 8,8g (oito gramas e oito decigramas) de 25X- NBOH/2C; 0,45g (quarenta e cinco decigramas) de cocaína; 1.871,1g (um quilo, oitocentos e setenta e uma gramas e um decigrama) de MDA-19; 47,7g (quarenta e sete gramas e sete decigramas) de maconha, além de arma de fogo, acessório e munições de uso restrito, consistentes em um Fuzil, Marca Colt, calibre 556, nº SF125001, municiado com 20 cartuchos íntegros; 29 munições, calibre “9mm TREINA”; 3 carregadores de munição, sendo 1 carregador de fuzil, calibre nominal 5.56x45mm ou compatível, cor preta, do tipo bifilar, marca KCI, e dois carregadores de pistola, calibre nominal 9mm ou compatível, marca Sarsilmaz, caderno com anotações das movimentações do tráfico de drogas, inúmeros aparelhos de telefone celular e balança de precisão.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade dos entorpecentes encontrados com os agentes, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...] Habeas corpus não conhecido." (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada." (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a

custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO QUE REFORÇA A NECESSIDADE DO ENCARCERAMENTO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 2. A prisão cautelar do Recorrente está em conformidade com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva sub judice como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram que o Recorrente seria integrante da organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense - PGC, voltada à prática de diversos crimes graves, notadamente o tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Segundo precedentes desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão de haver indícios da participação do Réu em organização criminosa.

[...] 6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

[...] 9. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 130.983/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente seria membro das organizações criminosas denominadas "Comando Vermelho" e "Guardiões do Estado (GDE)", que atuam na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas

(precedentes).

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Ordem denegada." (HC 614.115/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "HEADHUNTER CHELSEA". PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a organização criminosa, denominada "Chelsea", atua no tráfico de drogas em Santa Catarina, e seria um braço do Primeiro Grupo Catarinense - PGC, grupo criminoso voltado para prática de diversos crimes, dentre eles o tráfico de entorpecentes e de armas, roubo e posse (ou porte) ilegal de armas.

3. A prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, visando evitar a reiteração da conduta delitiva, porquanto o recorrente, integrante da organização criminosa, próximo das lideranças, tem como função o comércio da droga e a vigilância (atuante como "olheiro"). Em sua residência, foi encontrada caderneta com anotações da mercancia ilícita.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Recurso não provido." (RHC 111.232/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).

Consigne-se, ainda, ser inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Além disso, o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável

essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, Dje 5/4/2018.

Por fim, no tocante a extensão dos efeitos da liberdade provisória nos termos do art 580 do CPP considerando que o corréu não estaria preso, o Tribunal esclareceu que nenhum benefício foi concedido ao coautuado que se encontra foragido, assim, também não há o que ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 866.135 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0399175-1

Número de Origem:

15014029820238260628 21792422023 22302717120238260000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELAINE HAKIM MENDES
ADVOGADO : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU : GILBERTO CARLOS DO NASCIMENTO SEGUNDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023